SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570031 - SP (2020/0077958-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULA BARBOSA CARDOSO - SP241325
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo em Execução n.º 0004477-19.2019.8.26.0158.

Consta nos autos que o Paciente cumpre pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado, associação criminosa e corrupção de menores. A progressão ao regime semiaberto foi deferida em 19/11/2019 (fls. 12/13).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para "*cassar a decisão de 1º grau, que concedeu tal benefício ao sentenciado Carlos Eduardo Dias, com determinação para que seja realizado exame criminológico a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo*" (fl. 18).

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega que "*a gravidade em abstrato do delito praticado pelo sentenciado, isoladamente e dissociada de qualquer fato ocorrido durante o cumprimento da reprimenda necessário à satisfação do requisito objetivo, não é fundamento idôneo a justificar quer o indeferimento da progressão almejada, quer seja determinada a realização de exame criminológico*" (fls. 5/6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, mantendo a progressão de regime deferida ao Paciente.

É o relatório inicial. Passo à análise do pedido urgente.

In casu, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, sob a seguinte fundamentação (fls. 17; sem grifos no original):

> "*Não bastasse a* ***longa duração da sanção privativa da liberdade*** *(por si só não impeditiva da progressão),* ***as características dos delitos que lhe deram causa****, praticados com grave ameaça à pessoa, com associação com outras*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 44ff5299-2080-4e67-921c-88a60e27e2bd

pessoas para o fim específico de cometer crimes e, ainda, corrupção de menores, ***evidenciam periculosidade concreta do sentenciado, a recomendar, em benefício da sociedade, que o mérito à concessão do benefício seja aferido com maior cuidado.***

Enfim, sopesados o direito subjetivo do agravado à progressão de regime a um lado, e o princípio da prevalência do interesse público ao privado, a outro, este último preponderante durante a fase de execução da pena sob a recorrente designação de in dubio pro societate, *afigura-se* ***recomendável a realização do exame criminológico***."

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos para a concessão de provimento liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Como é cediço, o instituto da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora a nova redação do art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 não mais exija, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao Magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação foi consolidada no Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*"

Na hipótese, como visto, **o Tribunal *a quo* entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico em razão da longa duração da pena e da gravidade abstrata dos delitos cometidos pelo Apenado**. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fundamentos alheios à execução da pena, como os apresentados pela Corte de origem, não justificam a exigência de exame criminológico.

Com efeito, "***o Julgador deve indicar elementos concretos extraídos da execução da pena****, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça*" (HC 485.469/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL QUE REGISTRA A PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, ENTRE ELAS, SEIS FUGAS. ÚLTIMA COM RECAPTURA EM 16/6/2016. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo juízo das execuções ou, mesmo, pelo Tribunal de origem, ***com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal****, justifica o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.*

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 482.426/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santos/SP - 7.ª RAJ, proferida no Processo n.º 0004243-37.2019.8.26.0158, em 19/11/2019.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau, com o encaminhamento de cópia desta decisão.

Devidamente instruídos os autos, dispenso as informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 02/04/2020 14:09:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 44ff5299-2080-4e67-921c-88a60e27e2bd